



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507713-56.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada INTENSIV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1507713-56.2016.8.26.0562

Apelante:Município de Santos

Apelada:Intensiv Serviços Médicos Ltda.

Comarca:Santos

Voto nº 13.151

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra a r. sentença de fls. 69/70, que pôs termo à execução fiscal com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente subnacional afirma: a) cumpre ter em mente o art. 17 do Estatuto Processual Civil; b) é ilegal o Ato Normativo expedido pelo CNJ, que destoou do Tema 1184/STF; c) merecem lembrança os arts. 1º, 2º e 6º da Lei Federal n. 6.830/80; d) a Resolução n. 547/CNJ não tem efeito retroativo; e) *tempus regit actum*; f) deve ser respeitada sua competência para definir, por lei, o que é execução de pequeno valor; g) conta com jurisprudência; h) o processo deve avançar (fls. 76/90).

Argumentos trazidos em contrarrazões: a) deve ser observado o princípio da eficiência administrativa; b) seu adversário persegue cifra inferior a R\$ 10.000,00; c) falta ao exequente interesse de agir (fls. 94/96).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema

1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA - *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.975,93** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 18/05/2016 (dado disponível no SAJ); **ii)** a empresa foi citada em setembro do mesmo ano (fls. 22); **iii)** após pleito do credor (fls. 46), no mês de junho de 2019, o MM. Juízo deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 56); **iv)** não vingou tentativa citatória de Cristiane (fls. 59); **v)** Márcio foi citado em outubro de 2020 (fls. 60); **vi)** o exequente requereu penhora via *Sisbajud* em fevereiro de 2021 e maio de 2022 (fls. 64/66 e 67); **vii)** embora **deferida** a constrição de ativos financeiros (fls. 68), a medida **sequer foi tentada**; **viii)** a execução foi extinta no dia 13/11/2024 (fls. 69/70).

Respeitado o entendimento da ilustre Magistrada de Santos, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator